



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 298/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do “Programa Mais Integração”.

De acordo com a proposta, o referido programa constitui-se na promoção dos princípios da equidade e da qualidade na educação municipal, por meio da aproximação e da articulação das práticas pedagógicas e de gestão adotadas nas unidades educacionais que compõem a Rede Municipal de Ensino.

O programa em estudo autoriza o repasse de incentivo financeiro, por meio de verba adicional, destinado aos profissionais que atuam nos Centros de Educação Infantil (CEIs) indiretos e parceiros, nos Centros de Cultura Indígena (CECIs), nos Centros de Educação Infantil Indígena (CEIIs) e em demais unidades educacionais geridas por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a Lei Orgânica do Município, pautada pela diretriz traçada na Constituição Federal, atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

...

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

...



VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

...

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

...

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

No que tange especificamente à iniciativa reservada para a matéria em pauta, a Lei Orgânica estabelece:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

...

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;"

No mérito, importa mencionar que o Programa Mais Integração atualmente existe no âmbito da Administração Municipal, disciplinado por meio do Decreto nº 61.704, de 12 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

agosto de 2022, bem como pela Instrução Normativa SME nº 30, de 16 de setembro de 2022.

Conforme exposto na justificativa ao projeto, ao promover sua consolidação em nível legal, busca-se assegurar maior segurança normativa, previsibilidade e continuidade às suas diretrizes e ações, fortalecendo o programa como política pública sólida e estruturada.

Além disso, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo aos profissionais da área. Tal matéria, segundo a Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, aos quais compete “*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*”, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II).

Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 200, que a educação será responsabilidade do Município de São Paulo, “*que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil*”.

Por fim, importa mencionar que, do ponto de vista orçamentário, a proposta não acarretará aumento de despesas, uma vez que os recursos necessários já se encontram previstos no orçamento vigente da Secretaria Municipal da Educação, conforme demonstra documento de acompanhamento da execução orçamentária anexo à propositura (folhas 5 e 6 dos autos), em atendimento aos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão de Finanças a análise acerca da viabilidade da medida pretendida.

Durante a tramitação do projeto, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

